



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500224-36.2024.8.26.0578, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é recorrente RAFAEL BATISTA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500224-36.2024.8.26.0578

Recorrente: Rafael Batista

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Santa Cruz do Rio Pardo – Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: João Paulo Sorigotti da Silva

Voto nº 7581

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Pedido de afastamento das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Impossibilidade. Qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes, ante os elementos probatórios coligidos. Matéria que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Rafael Batista** contra a r. sentença de fls. 303/307, cujo relatório adoto, que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, negado o recurso em liberdade.

Inconformado, o recorrente busca a reforma da decisão, a fim de que sejam afastadas as qualificadoras. Postula, ainda, a concessão da liberdade provisória (fls. 316/325).

O recurso foi recebido (fls. 326) e regularmente contrariado (fls. 332/340), não havendo retratação judicial (fls. 341/342).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 351/353).

É o relatório.

O recurso não procede.

Narra a denúncia (fls. 117/120) que “...o acusado **RAFAEL BATISTA**, vulgo “Balinha”, qualificado às fls. 8, no dia 10 de maio de 2024, por volta de 22h05min, no Bar do Alcione, situado à Rua Benedito Costa Dias, nº 67, Jardim Paraíso, na cidade de São Pedro do Turvo, nesta comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, agindo com ânimo homicida, impelido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou diversos disparos de arma de fogo que produziram na vítima **RONALDO BALESTERO**, vulgo “Alemão”, os ferimentos que lhe causaram a morte.

Segundo o apurado, denunciado e vítima eram caminhoneiros e se conheciam, mantendo uma relação de amizade há muitos anos. Na data dos fatos, os dois se encontraram no Bar do Alcione: **RONALDO** já estava no local quando **RAFAEL** chegou acompanhado dos amigos Luiz Fernando Tavares e Gilvani José Arantes. Estes últimos três se sentaram numa mesa próxima à ocupada por “Alemão” (vítima). Todos passaram a ingerir cervejas; o denunciado, que vinha de outro bar, começara a beber horas antes.

Em dado momento, iniciou-se um desentendimento entre **RAFAEL** e **RONALDO** por motivo banal: eles passaram a discutir sobre caminhões, com ironias de parte a parte, o que fez com que os outros presentes pensassem se tratar de uma “brincadeira”, dada a amizade mantida entre as partes, sendo relativamente comum aquele tipo de altercação.

No entanto, pouco depois os dois se levantaram e entraram no bar, continuando a discussão. **RONALDO** deu um soco no

*balcão do estabelecimento e, em seguida, empurrou **RAFAEL**, desferindo ainda um tapa em seu rosto.*

O denunciado então saiu do bar e foi para sua casa, onde pegou uma arma de fogo que mantinha no imóvel. Alguns minutos depois, retornou ao bar e foi ao encontro de RONALDO, que ainda se encontrava dentro do estabelecimento, próximo a uma mesa de sinuca. Com evidente ânimo homicida, dada a sede das lesões, o indiciado “descarregou” a arma de fogo contra a vítima, efetuando 7 (sete) disparos contra RONALDO, atingindo-lhe a face (lado esquerdo), o queixo, o pescoço, o tórax e as costas. Em decorrência dos ferimentos provocados pelos disparos, o ofendido faleceu no local.

A perícia constatou, diante dos vestígios do crime (corpo da vítima, manchas de sangue e local de encontro dos estojos), que a posição do atirador foi variada no interior do estabelecimento, havendo evidências de que, após cair no solo, atingido pelos primeiros disparos, RONALDO foi alvo de ao menos mais 3 (três) disparos a curta distância, tendo em vista o encontro de 3 (três) estojos próximos ao corpo e, também, pelo “perfil de espargimentos de sangue constatado na parede”.

Após matar RONALDO, o denunciado fugiu de São Pedro do Turvo com seu carro, o VW Gol 1.0, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas ETT-0624/São Pedro do Turvo-SP. Algumas horas depois ele se apresentou no posto da Polícia Militar da cidade vizinha de Ribeirão do Sul, confessando a autoria do delito, e apresentando a arma de fogo utilizada, a pistola marca Taurus, calibre .380, número JSH4708, municada com 7 (sete) cartuchos íntegros. Dentro do carro a polícia ainda encontrou mais 24 (vinte e quatro) projéteis, marca CBC, íntegros, e 1 (uma) faca, com guarnição de madeira e bainha, com aproximadamente 52cm de comprimento total.

*O denunciado praticou o crime impelido por motivo fútil: ele deliberou matar seu amigo RONALDO após uma reles discussão sobre caminhões, seguida de um tapa desferido pela vítima em **RAFAEL**, havendo, portanto, gritante desproporção entre a motivação e o resultado morte.*

Ainda, agiu mediante meio que dificultou a defesa do ofendido. RONALDO não tinha razões para supor que RONALDO saíra do bar para buscar uma arma de fogo e matá-lo, tendo em vista a mesquinhez da discussão que tiveram, considerando ainda que eram amigos de longa data. Assim, foi surpreendido pelo denunciado, que chegou no bar desferindo vários disparos contra o ofendido, matando-o.

*Registre-se que as testemunhas presentes também se surpreenderam com a atitude do denunciado, pelas mesmas razões: a amizade existente entre as partes e a futilidade da discussão que tiveram, nada indicando que **RAFAEL** tomaria aquela atitude extrema”.*

A Defesa insurgiu-se contra a manutenção das qualificadoras na decisão de pronúncia, mas sem razão.

A materialidade da infração e os indícios de autoria estão consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 10/14), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), auto de depósito (fls. 22), autos de entrega (fls. 78 e 80), laudo do local dos fatos (fls. 81/98), laudo do veículo (fls. 99/104), laudo necroscópico (fls. 140/144), laudo pericial do canivete (fls. 145/153), laudo pericial da arma de fogo (fls. 154/168), bem como pela prova oral produzida.

Os indícios de autoria são suficientes para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na fase policial, **Rafael** disse que estava bebendo cerveja, houve um desentendimento e acabou atirando na vítima. Havia ingerido muita bebida alcóolica. Havia diversas pessoas no bar. Não se recordou de detalhes, pois, tanto ele, quanto o ofendido, estavam embriagados. O ofendido ficou vindo para cima do interrogando, chamando-o para a briga. Disse que o ofendido era folgado. Eram amigos íntimos há mais de dezenove anos. Comprou a arma de fogo pelo valor de R\$ 4.000,00, cerca de sete anos antes, na cidade de São Paulo. Foi buscar a arma de fogo e retornou para o bar. Não se lembrou de quantos disparos efetuou. Não soube dizer a que distância que estava do ofendido. Um rapaz tentou pegar a arma. Não queria atirar no ofendido. Não mirou para atirar. Saiu do local, ficou pensando e logo foi à delegacia de polícia e contou aos policiais o que havia ocorrido (*link* de acesso às fls. 09).

Interrogado em juízo, **Rafael** disse que era amigo de Ronaldo há mais de 20 (vinte) anos e ambos eram caminhoneiros. Foram para o bar e ficaram ingerindo bebida alcoólica. Começaram a discutir sobre qual era a melhor marca de caminhão. Na confusão, Ronaldo começou a ofender sua família, dizendo que sua esposa e sua filha ficavam soltas na cidade, quando ele viajava para trabalhar. Pediu para Ronaldo parar, mas ele não parou. Em seguida, foi agredido com um empurrão e um tapa no rosto desferidos por Ronaldo, instante em que quase caiu. Ficou olhando para Ronaldo e ele deu dois murros no balcão e disse “*não fica com essa cara de cadela, tome uma atitude de homem, você não vai fazer nada?*”. Então saiu do bar e foi para sua casa pegar a arma de fogo. Voltou ao bar, desceu do carro, pegou a arma e foi em direção a Ronaldo. Antes de atirar em Ronaldo, efetuou um disparo de arma de fogo para cima. Ronaldo afastou-se do balcão do bar e veio em sua direção, momento em que efetuou os disparos de arma de fogo contra ele. Estava muito nervoso e não soube dizer quantos disparos efetuou. O bar é um corredor, é estreito. O ofendido estava encostado no balcão, do outro lado da mesa de sinuca. Gilvani não estava no bar no momento em que entrou no local armado. Luiz

Fernando ouviu o disparo que efetuou fora do bar. Após o fato, entrou no seu veículo, foi a uma base da Polícia Militar em Ribeirão do Sul/SP, confessou a autoria do crime e se entregou. Depois foi encaminhado à Polícia Civil e foi autuado em flagrante. Era muito amigo da vítima. Disse que já chegou a emprestar a arma de fogo para a vítima. A arma de fogo era para segurança pessoal, devido às viagens que fazia, como caminhoneiro (fls. 221).

Em juízo, a testemunha Alcione Fernandes afirmou que é proprietário do bar em que ocorreu a briga. Disse que o acusado e a vítima estavam conversando normalmente do lado de fora do bar, sobre caminhões. Achou que **Rafael** e Ronaldo estavam brincando. Eles chegaram a entrar no bar, então percebeu que eles estavam discutindo, sobre caminhões, nada demais. Em seguida, **Rafael** foi embora. Não viu se Ronaldo desferiu tapas na mesa ou em **Rafael**. Após dez minutos **Rafael** voltou. Estava colocando bebidas no *freezer*, quando ouviu os estampidos dos disparos. Não viu, apenas ouviu os disparos e depois viu Ronaldo caído no chão e **Rafael** entrando em seu veículo. Não viu a arma de fogo. Não ouviu o teor da conversa do acusado e da vítima fora do bar. **Rafael** trabalhava como caminhoneiro (fls. 221).

Em juízo, a testemunha Luiz Fernando Tavares disse que estava no bar com seu amigo Gilvani tomando cerveja. Percebeu que Ronaldo e **Rafael** estavam embriagados e conversando a respeito de caminhão, sobre qual veículo era melhor, e pensou que estivessem brincando. No meio da conversa viu Ronaldo dando um soco no balcão e um “tapão” em **Rafael**, entre o rosto e o peito, não sabe exatamente onde atingiu. Ronaldo dizia que **Rafael** era um moleque e que quando ele saía para trabalhar, ficava com a esposa e a filha dele. **Rafael** foi embora do bar e aproximadamente dez minutos depois voltou, armado. Tentou segurar **Rafael**, mas o réu disse para o depoente se afastar, que o negócio não era com ele. Em seguida, **Rafael** efetuou os disparos de arma de fogo contra

Ronaldo. Ficou apavorado, saiu do bar e nem viu os disparos, apenas ouviu os estampidos. Ficou escondido em um terreno vazio e não viu **Rafael** saindo do estabelecimento. Depois foi para sua casa, com Gilvani. Sabe que o acusado e a vítima já se conheciam, mas não sabe se eles eram amigos (fls. 221).

Em juízo, a testemunha Gilvani José Arantes disse que estava no bar com **Rafael**, Ronaldo e Luiz Fernando, bebendo cerveja. Acredita que o acusado e a vítima não estavam embriagados. **Rafael** e Ronaldo conversavam sobre caminhões e começaram a discutir. Ronaldo ficou alterado, começou a bater forte em cima do balcão e agrediu **Rafael** com um empurrão no rosto. Em seguida, Ronaldo chamou **Rafael** de moleque e disse que ele era traído pela esposa, quando saía para trabalhar. Ronaldo também ofendeu a filha de **Rafael**. Não falou sobre isso na delegacia, pois estava nervoso, nunca havia vivenciado algo parecido. No meio da confusão, foi ao banheiro, porque estava passando mal, com diarreia. Quando voltou, viu que Luiz Fernando estava tentando segurar **Rafael**, mas não obteve sucesso. Apenas ouviu os disparos de arma de fogo. Não viu a arma com o acusado (fls. 221).

Em juízo, o policial militar Leandro Pedro relatou que receberam um chamado para averiguar uma ocorrência de homicídio em São Pedro do Turvo/SP. Realizaram diligências na cidade vizinha de Ribeirão do Sul/SP. Uma hora após o ocorrido, um veículo VW/Gol de cor preta parou em frente à base policial e o condutor do automóvel, que se identificou como **Rafael Batista**, confessou a autoria do crime e disse que queria se entregar. **Rafael** disse que a arma usada no homicídio estava no interior do veículo. A arma e diversas munições foram encontradas no carro e foram apreendidas. **Rafael** informou que discutiu com a vítima em um bar, que foi agredido com um tapa no rosto, saiu do bar, foi para casa, pegou uma arma, voltou ao estabelecimento comercial e cometeu o homicídio. Comunicaram os investigadores que estavam em São Pedro do Turvo/SP e

a Polícia Civil assumiu a ocorrência. O réu estava muito nervoso e foi necessário o uso de algemas (fls. 221).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Gabriel Alves Modesto informando, em juízo, que o acusado foi até a base da Polícia Militar e se entregou, afirmando que havia cometido um homicídio. Não percebeu odor etílico, mas ele estava nervoso. O réu disse que a vítima desferiu um tapa em seu rosto, por isso foi até a residência, buscou a arma de fogo e retornou ao bar. O próprio acusado informou que a arma de fogo estava no interior do veículo e não apresentou nenhuma resistência à prisão. Não conhecia o acusado anteriormente (fls. 221).

É a prova oral produzida.

A manutenção da pronúncia é medida de rigor.

Segundo disposição do artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica sempre que o Juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

Nesta fase do processo, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, se existem indícios suficientes que apontam para a responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe, competindo ao Conselho de Sentença o exame apurado da prova, para julgar aquele acusado da prática de crime doloso contra a vida.

Maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade do acusado, mas simples declaração

de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo corpo de jurados, juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

Desse modo, tendo em vista que é suficiente o conjunto probatório, para a submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia, competindo ao Conselho de Sentença, em Plenário, analisar e valorar em definitivo as provas colhidas, até mesmo porque o acusado confessou a autoria do delito.

Não comporta acolhimento o pleito defensivo de afastamento das qualificadoras descritas na denúncia, eis que não se mostram manifestamente improcedente e devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento da causa, mediante formulação de quesitos específicos a respeito (artigo 483, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao contrário do pretendido pela defesa do recorrente, não é possível afastar, nessa fase, as qualificadoras de motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Do que se depreende, a discussão entre as partes envolvidas iniciou-se por motivos de somenos importância.

Ademais, ainda que a vítima tenha desferido um tapa no acusado, consoante a narrativa do próprio réu, ele foi embora do bar, retornado cerca de dez minutos depois, armado, surpreendendo a vítima com a realização dos disparos de arma de fogo.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA.

EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS ACERCA DE SUA CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 2. No caso, verifica-se que, ao concluir pelo afastamento da referida qualificadora, o Tribunal de origem fez um juízo próprio de aspectos particulares e dos elementos de prova anotados na decisão de pronúncia, o que é vedado pelo texto constitucional. 3. Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Logo, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de que o recorrente agiu com dolo homicida contra a vítima, bem como não sendo as qualificadoras incompatíveis com a prova angariada, a decisão monocrática deve subsistir integralmente.

Por fim, inalterada a situação que ensejou a prisão cautelar, anoto que a constrição deve ser mantida. Não há motivo para a soltura do acusado neste momento processual, em que se reconhece a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materialidade e a existência de indícios de autoria, autorizando sua submissão ao Tribunal do Júri, sendo de rigor a manutenção da segregação provisória, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, preservada a r. sentença.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora